



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

ACESSO AO JUDICIÁRIO PELO VIÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES¹

Aldair Hippler², Aládio Dullius³.

¹ Trabalho resultante de pesquisa desenvolvida no Curso de Graduação em Direito da UNIJUI

² Aluno egresso do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, aldairh@bol.com.br

³ Aluno egresso do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI, aladiodullius@msn.com

Resumo: O presente trabalho é fruto de estudos realizados referente ao modo como se deu o surgimento dos juizados de pequenas causas, tendo em vista sua evolução até chegar aos dias atuais, sob a denominação de juizados especiais. Buscou-se fazer uma abordagem no que tange seus princípios basilares, a fim de compreender a sua importância com ênfase ao acesso à justiça pelos cidadãos menos favorecidos, os quais geralmente ficam à margem da sociedade. Nessa perspectiva são tecidas algumas considerações desse fenômeno em nosso país, igualmente, analisando o seu surgimento, a sua evolução e, por fim, o atual estágio em que se encontra no Direito pátrio.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Juizados de pequenas causas; Evolução; Juizado especial estadual.

Introdução

Mediante a entrada em vigor da legislação que trata dos juizados especiais, um novo modelo de jurisdição é implantado no ordenamento pátrio, visando, através de princípios basilares, atender as exigências da atualidade e, principalmente, levar a prestação jurisdicional até o cidadão. Isso tudo com o intuito de pacificar conflitos que por outros meios, muitas vezes, não chegariam ao conhecimento do Poder Judiciário.

Sendo assim, percebe-se a importância de estudos relacionados à evolução histórica dos juizados de pequenas causas, até chegar ao conceito contemporâneo por meio da criação dos juizados estaduais e federais. Vale lembrar que os juizados foram criados para diminuir os obstáculos de acesso ao Judiciário, aproximando-se assim o Poder Judiciário da comunidade, assegurando a observância aos direitos fundamentais e o exercício da cidadania, combatendo-se uma visão elitista (SANTIM, 2001, p. 7).

Letteriello (2005) aponta que a finalidade da criação deste tipo de juizado, seria o acesso à justiça, devido a quantidade de pessoas que não eram atendidas anteriormente e, que agora passaram a ser. De tal modo, o acesso à justiça deve ser indicado como uma solução frente à sede de um povo que clama por justiça, mas que muitas vezes é lesado, não tendo seu direito garantido e saciado pelo Estado. Isso porque os obstáculos não residem somente na confecção de normas, mas também na concretização das mesmas, nomeadamente, na educação das pessoas e na difusão do direito.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

Nessa perspectiva, propõe-se analisar o surgimento dos juizados especiais, estaduais e federais, na legislação do nosso país, bem como as particularidades da Lei nº 9.099/95 que rege o juizado especial estadual, a fim de trazer discussões acerca dos limites e possibilidades frente ao novo modelo implantado, o chamado acesso à justiça.

Metodologia

O presente trabalho, de caráter qualitativo, se apresenta como sendo uma pesquisa bibliográfica e documental, visto que as discussões estão embasadas nas obras de Chimenti (2007), Bonadia Neto (2002), Santim (2001) entre outros, bem como em leis e regulamentos referente aos juizados em estudo.

Tendo como foco discussões acerca do acesso do cidadão ao Poder Judiciário pelo viés dos Juizados Especiais, será objeto de análise, o surgimento e a evolução do microsistema no país, bem como seus objetivos e influências no que tange o aumento do número de pessoas atendidas. Além disso, faz-se uma abordagem sobre as particularidades da Lei nº 9.099/95 que rege o juizado especial estadual, tendo como enfoques a competência, as partes envolvidas nessa relação processual, os juizes e os conciliadores, o procedimento e os recursos cabíveis nesse tipo de juizado, com base na legislação em vigor e no entendimento da doutrina.

Resultados e Discussão

No ano de 1982, no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Grande, foi iniciado um modelo de solução para os conflitos envolvendo pequenas causas - por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então Juiz de Direito na referida Comarca – difundido, dali para outras comarcas do Estado e, também, de outros Estados Brasileiros, devido o sucesso da experiência que tornou “mais palpáveis os resultados, mormente em decorrência da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que dispôs sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas” (DA COSTA, 2003, p.3).

Este novo modelo, diferenciado do processo até então existente, tentou primar por uma proposta de um processo simples e informal, visando sempre buscar uma conciliação entre os envolvidos na lide, ou seja, as partes.

É preciso ressaltar que a criação dos Juizados Especiais está prevista no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo por resultado, a imposição à União e em decorrência, aos Estados, a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais, tendo competência para a conciliação, o julgamento e a execução, das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Entretanto, sua efetivação só veio a ocorrer após a aprovação da Lei Federal nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que revogou, assim, a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, que dispunha sobre a instauração de processo criminal, pelo juiz, e a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, que disciplinava os Juizados de Pequenas Causas.

No âmbito da Justiça Federal, no entanto, os juizados especiais só vieram a ser instituídos com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, abrangendo causas de até 60 salários mínimos. No entendimento de Da Costa (2003), ao tratar do tema, frisa que este veio com o objetivo de atender aos menos



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

favorecidos na sociedade, no intuito de atender a todos, com agilidade, pois “é um Juizado que visa a atender, precipuamente, a classe mais pobre, ao contrário do Juizado Especial Estadual, que serve a todas as classes sociais” (DA COSTA, 2003, p. 2). Assim, renasce uma esperança de reafirmação do direito, pois merece respeito às causas de pequeno, médio ou grande valor. Em virtude disso, a visão elitista do acesso a justiça foi combatida, pois as demandas reprimidas, que não encontravam um canal para sua solução, passaram a estar no balcão da justiça.

Ao analisar os ditames do ordenamento jurídico Brasileiro, os quais estão estabelecidos na nossa Carta Maior, em seu artigo 1º (BRASIL, 1988), observa-se que se trata de um Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes. Todavia, para se intitular genuinamente democrático é imperioso um comprometimento político dos representantes com as aspirações da sociedade e que esta exerça uma participação direta mais concreta nas ações públicas.

O Poder Judiciário tem por função a busca da solução de lides oriundas das divergências entre pessoas. Sob o olhar da Constituição Federal, busca revelar a justiça aos cidadãos brasileiros, sendo inexorável a apreciação do texto estabelecido pelo art. 5º inciso XXXV, o qual reza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Desta garantia fundamental é que emerge a garantia ao papel relevante prestado pelo Poder Judiciário de acesso à justiça.

Ao analisarmos os instrumentos de concretização do acesso à justiça, verificamos os princípios norteadores do processo sumariíssimo (no microsistema dos juizados especiais o procedimento é mais que um processo sumário ou um sumaríssimo), o qual pode ser apontado como idealizador, traduzindo um instrumento de pacificação de forma acessível, hábil, célere e informal, podendo ser prestado de forma gratuita. Logo, conforme afirma Letteriello (2005, p. 2) “os juizados de pequenas causas, hoje conhecidos como juizados especiais, foram idealizados e implantados para facilitar o acesso à Justiça pela população carente (...) aqueles que sofrem desigualdades sociais e que, desprovidos de recursos para enfrentar os custos do processo, dificilmente ou quase nunca recorriam ao judiciário à busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação”.

Em relação à competência do juizado especial estadual percebe-se que ficou estabelecido a partir do artigo 3º da Lei, que as possibilidades nada mais são do que as causas de menor complexidade, podendo ser enquadradas nos princípios norteadores, principalmente os da informalidade e celeridade. Por outro lado, o artigo 4º, estabelece o regramento acerca da competência territorial, no qual denota-se, pela redação do artigo, o intuito claro de favorecer a defesa, hipoteticamente a parte mais fraca da relação (BRASIL, 1995).

Figueira Junior (2006) coloca algumas questões que precisam ser analisadas na questão da competência, pois aponta alguns impasses entre a doutrina e a jurisprudência nos critérios valor e matéria, necessitando uma interpretação lógica- sistemática da norma, em acordo com todo o ordenamento jurídico vigente. Segundo o autor (2006, p. 49) alguns fatores determinantes que necessariamente precisam ser levantados, para dirimir a competência, são: a) O valor da demanda; b) O território (= foro) como local adequado para o ajuizamento da ação e processamento do feito; c) A matéria, objeto da lide; d) O juízo (funcionalidade ou hierarquia). Ainda afirma que os dois primeiros tratam de valor e território e determinam a competência relativa; já os dois últimos, referem-se à



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

matéria e juízo, sendo de interesse público e, portanto, de competência absoluta. Dessa forma, as controvérsias quanto ao conflito de competências seriam prontamente deliberadas, tendo em vista o interesse privado, de um lado e, de outro, o interesse público.

Destaca-se que o princípio maior que rege os Juizados Especiais é o da tentativa de conciliação entre as partes, pela qual não só o litígio aparente, mas também o aspecto subjetivo do conflito é resolvido mediante concessões recíprocas (BONADIA NETO, 2002). Em decorrência disso, os juízes leigos e conciliadores deste sistema especial de resolução de impasses, atuam voluntariamente, exercem serviço público relevante e têm a função precípua de buscar a composição entre as partes, ou seja, os legitimados para a causa. Vale dizer que a partir da Lei nº. 9.099/95 observou-se uma inovação quanto a possibilidade de acesso, no âmbito dos juizados especiais Estaduais, de pessoas jurídicas. Com a Lei nº. 12.126, de 16 de dezembro de 2009, modificou-se completamente a visão de que Juizado Especial Civil seria uma instituição especificamente voltada para a tutela de interesse de pessoas físicas.

No que tange o procedimento nos juizados especiais, temos que a reclamação perante o Juizado Especial Cível poderá ser proposta de forma verbal. Nessa modalidade, a parte reclamante se dirigirá ao cartório do juizado, sendo entrevistada pelo funcionário ou estagiário, o qual analisará a situação jurídica cabível na espécie, tomando por termo as declarações prestadas pela parte, isso em forma de petição inicial (BONADIA NETO, 2002).

Tão logo recebida a reclamação, o servidor responsável pelo expediente procederá ao tombamento e à autuação do processo, designando de imediato a audiência conciliatória. Esta deverá ser realizada nos 15 dias subsequentes ao da propositura do pedido, dando-se ciência da designação à parte autora e expedindo-se de imediato a carta de citação para a parte contrária. A carta deverá ser instruída com a cópia do pedido, constando a designação da audiência (BONADIA NETO, 2002).

A citação, conforme artigo 18 da Lei 9099/95, será remetida pelo correio, com aviso de recebimento em mão própria, com a advertência de que, não comparecendo a parte reclamada no dia e hora aprezados para a audiência, o fato importará na sua revelia, e conseqüente confissão ficta da matéria de fato, sendo tidos como verdadeiros os fatos articulados na peça exordial do pedido, conduzindo ao julgamento antecipado da lide. No entendimento de Chimenti (2007, p. 138) “presume-se válida a citação ou intimação, quando entregue em sua residência, com juntada do aviso de recepção.” Todavia, “tratando-se de presunção, esta é considerada relativa”.

Por outro lado, o pedido também poderá ser da forma escrita, seja pela própria parte autora ou assistida por advogado constituído, devendo o cartório examiná-lo, fazendo uma aferição objetiva dos seus pressupostos. Vale observar que, quando a inicial for encaminhada ao Cartório por advogado do constituído, é necessária a presença do mesmo no ato de seu recebimento pelo Cartório, a fim de lhe ser dado ciência da designação da audiência conciliatória cuja designação é feita naquele momento pelo próprio Cartório (BONADIA NETO, 2002).

Importante salientar que as audiências, conciliatória e instrução e julgamento, são pessoais, isto é, deve o advogado trazer seu cliente à mesma, mesmo que tenha poderes especiais para acordar, discordar, receber, dar recibo e quitação, renunciar ao direito a que se funda a ação, desistir de ação entre outros.

Por fim, evidencia-se que as decisões homologadas podem sofrer recursos. Dentro do espírito da celeridade processual que norteia todo sistema, apesar de permitir a aplicação subsidiária do CPC,



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

limita a dois recursos: embargos declaratórios e recurso inominado (BONADIA NETO, 2002). Admissível, outrossim, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos os requisitos pertinentes e não sendo admissíveis embargos infringentes nem o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Conclusões

De todo o exposto, conclui-se que o surgimento do juizado especial possibilitou um avanço para sociedade em geral, ou seja, uma evolução do Estado Democrático de Direito à medida que traz adição de agilidade, com mais retorno positivo esperado pelos consumidores desse modelo de justiça. Portanto, a implantação dos juzizados especiais ocasionou um aumento no número de pessoas atendidas pelo judiciário, as quais vêm resgatando a confiabilidade no sistema e amenizando seu sofrimento na busca pela realização do seu direito.

Todavia, nota-se ser cogente uma mudança na estrutura do poder judiciário, pois a estrutura atual compõe-se de um modelo arcaico, baseado no modelo imperial. Sendo assim, o foco no contexto atual deve ser o bem estar da população frente à sede de um povo que clama por justiça, mas que muitas vezes é lesado, não tendo seu direito garantido e saciado pelo Estado.

Vale ressaltar que, se de um lado os juzizados especiais oferecem uma resposta pronta e efetiva no julgamento dos tipos de menor potencial ofensivo, de outro, a celeridade pode afetar a ampla defesa e o contraditório, primados constitucionais, pois ter a demanda judicial se encerrado em apenas uma audiência, pode ser prejudicial às partes. Isso porque, pode lesar alguém inocente pelo fato de não conseguir provar sua inocência em uma audiência, na qual se tem uma decisão com poucos recursos, quase que irrecorrível, mas que em nome da ampliação do acesso à justiça, propicia a solução dos conflitos com celeridade e informalidade, sendo encarados como situações normais.

Entende-se, que a problemática social e o processo evolutivo da sociedade merecem uma atenção, em especial no que tange a convivência harmônica, na procura da paz, em face ao aumento do conflito. Por esse motivo, o processo conciliatório institui uma concepção de aceitação e conformidade de todos os envolvidos.

Desse modo, por derradeiro, aponta-se que os obstáculos não residem somente na confecção de normas, mas sim na concretização das mesmas, nomeadamente, na educação das pessoas e a difusão do direito, tendo em vista, um aumento do nível cultural da população.

Referências Bibliográficas

BONADIA NETO, Liberato. Juizados especiais cíveis evolução competência e aplicabilidade algumas considerações. São Paulo. Disponível em:

<jusvi.com/files/document/doc_file/0000/0090/doc_file_texts_90.doc>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitu%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 26 abr. 2010.





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Seminário de Iniciação Científica

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DA COSTA, Alexandre Maia. Juizado Especial Federal Lei Nº10259/2.001. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 13, 31/05/2003 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3653>.

Acesso em: 31 maio 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual dos juizados cíveis estaduais e federais. Revista dos Tribunais. 2006.

LETTERIELLO, Rêmolo. O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6546>> Acesso em: 26 abr. 2010.

SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: Um estudo das Leis 9099/95 e 10259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.



Para uma vida de CONQUISTAS